

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.115, de 2000, e nº5.690, de 2001)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas federais e estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Pompeo de Mattos**

Relator: Deputado **Eduardo Barbosa**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende obrigar as repartições públicas federais e estaduais a dispor de pelo menos um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para garantir o atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Visando o pronto atendimento à obrigação pretendida, a proposta autoriza a administração pública a firmar convênios com entidades de assistência social, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A este projeto foram apensados o Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, do Deputado Josué Bengtson, que dispõe sobre a obrigatoriedade de

conhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, por profissionais que atuem nos serviços de polícia, de assistência e de saúde, e o Projeto de Lei nº 5.690, de 2001, do Deputado Glycon Terra Pinto, que obriga a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais nos cursos de Fonoaudiologia e de Magistério.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme informações do IBGE, trazidas à luz pelo Autor da proposição, em 1991, o Brasil já possuía uma população de mais de 200 mil deficientes auditivos. Já o censo 2000, o IBGE aponta uma redução nestes números, informando que o número de surdos no Brasil é de 166.400, sendo 80 mil mulheres e 86.400 homens. Além disso, cerca de 900 mil pessoas declararam ter grande dificuldade permanente de ouvir. Não obstante a redução nos números absolutos, ainda é bastante expressiva a quantidade de pessoas surdas, razão pela qual o poder público não pode eximir-se de criar alternativas para viabilizar o pleno exercício da cidadania por parte dessa pessoas.

A proposição em exame cria um inteligente instrumento para permitir que os portadores de deficiência auditiva tenham possibilidade de expressar com mais fluidez suas necessidades perante os órgãos públicos.

Trata-se de exemplo que deve ser seguido por toda sociedade. Esperamos que a conversão da presente idéia em lei sirva de incentivo para que o setor privado adote medida semelhante.

Sugerimos, a título de aperfeiçoamento da proposição, a emenda anexa, determinando que o atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas repartições públicas, deva ser dado, preferencialmente,

por servidor pertencente ao quadro de pessoal do órgão, e, somente na falta desse, admitir-se-á a celebração de convênios.

Quanto aos projetos apensados, não recomendamos sua aprovação. O Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, onera setores muito carentes de recursos, ampliando inadequadamente a abrangência do mandamento constante na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que determina a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de Fonoaudiologia e Magistério, em seus níveis médio e superior. Adicionalmente, essa mesma lei contempla, quase literalmente, o escopo do Projeto de Lei nº 5.690, de 2001.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, com a emenda anexa, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, e do Projeto de Lei nº 5.690, de 2001, apensados.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 2º O atendimento disposto no artigo anterior deve ser prestado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na falta de servidor capacitado para o atendimento, fica o poder público federal e estadual autorizado a firmar convênios com entidades de assistência social, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.”

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator